



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10530.002000/2003-61  
**Recurso nº** 160.995 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.241 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2009  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** GERALDO LUIZ VASCONCELOS NUNES  
**Recorrida** 3ª Turma/DRJ-SALVADOR - BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

DEPOSITO BANCÁRIO – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ACESSO AS INFORMAÇÕES BANCARIAS. É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar 105 de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 105 DE 2001 E LEI ORDINÁRIA 10.174 DE 2.001. Ao suprimir a vedação existente no artigo 11 da Lei 9.311 de 1996, a Lei 10.174 de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco. Legislação de natureza procedimental aplicável aos fatos pretéritos na forma do parágrafo 1º. Do artigo 144 do CTN.

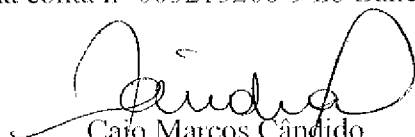
OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO DE RENDA. A presunção legal de renda omitida com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996, é de caráter relativo e transfere o ônus probatório em contrário ao contribuinte. A utilização da conta corrente bancária pessoal para o desenvolvimento a atividade profissional ou comercial deve ser comprovada através de razoável correlação dos depósitos com os documentos que instruem o feito. A conta corrente mantida junto ao Banco Bilbao Bizcaya permite estabelecer esta correlação com os documentos comprobatórios trazidos pelo contribuinte, razão pela qual deve ser excluída do lançamento.

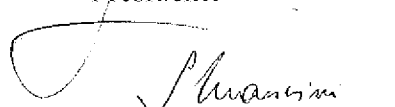
Recurso parcialmente improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

30 JUN 2010

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em REJEITAR a preliminar de irretroatividade da lei nº 10.174/2001, vencido o conselheiro Gonçalo Bonet Allage. Por unanimidade de votos, em REJEITAR as demais preliminares e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo os valores dos depósitos na conta nº 003213206-9 no Banco Bilbao Bizcaya.

  
Caio Marcos Cândido  
Presidente

  
Silvana Mancini Karam  
Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage (Vice Presidente).

## Relatório

Em 07.11.2003 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 243.978,26 sendo R\$ 95.244,48 de imposto de renda pessoa física, R\$ 77.300,42 de juros de mora e R\$ 71.433,36 de multa proporcional.

De acordo com o Auto de Infração de fls.421 em diante, houve (1) a omissão de rendimentos auferidos junto à pessoa jurídica, sem vínculo empregatício, (2) omissão de rendimentos auferidos a título de resgate de contribuições previdenciárias e (3) omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls.457 em diante, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 579 em diante), que considerou o lançamento procedente pelos motivos sucintamente expostos a seguir:

Não houve quebra de sigilo bancário por parte da autoridade fiscal, pois a Lei Complementar 105 de 2001 e a Lei 10.174 de 2001, de natureza procedimental, nos termos do artigo 144, parágrafo 1º. do CTN., afastou a vedação anteriormente existente no que se refere ao uso dos elementos da CPMF para fins fiscais.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, de forma que, não logrando o contribuinte comprovar a origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária, o Fisco está autorizado a considerar ocorrido o fato gerador.

Os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e o resgate da previdência privada estão sujeitos ao imposto na declaração de ajuste anual. Comprova a omissão deve ser feito o lançamento de ofício. O IRRF que incidiu sobre esses rendimentos foi considerado quando da lavratura do lançamento.

Inconformado com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls.593 em diante, aduzindo em suma que:

A Lei Complementar 105 de 2001 e a Lei 10.174 de 2001 não permitem a retroatividade de seus efeitos;

Houve quebra de sigilo bancário por parte da autoridade fiscal quando lavrou os autos com base nos extratos bancários;

Inocorre a hipótese do 42 da Lei 9430 de 1996, pois considerável valor dos depósitos tem origem nas empresas Papelaria Eldorado Ltda e da franquçada ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Os valores pertencem as referidas sociedade e apenas transitaram por sua conta corrente.

Que se as empresas mencionadas por uma falha deixaram de formalizar contrato de mútuo ou de distribuição de lucros

Não se pode aplicar a taxa SELIC como juros.

Pugna por perícia alegando que os valores podem ter sua origem comprovada, indica nominalmente o assistente técnico e os seguintes quesitos:

(i) “Podem os srs. Peritos afirmar, à luz da documentação contábil o montante dos recursos transferidos da pessoa jurídica Papelaria Eldorado Ltda. Da qual o autuado é sócio para sua conta corrente, durante o período em discussão?

(ii) Podem os srs. Peritos afirmar se a contabilidade das empresas evidencia o que aqui se afirma?

(iii) Podem os srs. Peritos afirmar se a documentação contábil é hábil e idônea?”

Afirma afinal que emitia cheques de sua conta pessoal para pagar as despesas da empresa franquçada (Papelaria mencionada acima) e no dia seguinte cobria a mesma conta com os valores ingressados na empresa. O procedimento, conforme relata o contribuinte, foi adotado em razão da falta de numerário da sociedade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Silvana Mancini Karam, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Preliminares:

Do sigilo bancário e da irretroatividade da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/2001.

Com relação à argumentação de que a fiscalização utilizou de forma indevida e ilegal dados dos extratos bancários do contribuinte, em que pese as alegações do Recorrente, cumpre ressaltar que o interesse coletivo deve sempre prevalecer sobre o interesse do particular, sendo certo que o sigilo trazido pela Constituição Federal diz respeito à “comunicação de dados”, não se tratando, de modo algum, de sigilo absoluto.

Aliás, na quase totalidade dos países ocidentais existe a possibilidade de acesso às movimentações bancárias quando tal seja importante para apuração de crimes e fraudes tributárias em geral.

Além do exposto, o entendimento mais correto é no sentido de que a Lei Complementar nº 105, de 2001 e a Lei nº 10.174, de 2001, têm natureza instrumental e pode ser aplicada para fins de prova de omissão de rendimentos correspondentes a períodos anteriores à sua vigência.

A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

Sendo assim, a norma contida na Lei Complementar 105/01, que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, podendo alcançar fatos geradores pretéritos.

A exegese do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, considera a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito tributário relativo a outros tributos, e conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/01 e da Lei 10.174/01 ao ato de lançamento de tributos não alcançados pela decadência.

Insta esclarecer, ademais, que a este Conselho de Contribuintes (hoje CARF) não cabe o controle de constitucionalidade das leis, conforme, inclusive, dispõe a Súmula 1º CC nº. 2, “*verbis*”:

*“Súmula 1º CC nº. 2 O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Descabida portanto, a alegação do contribuinte de que a autoridade fiscal teria praticado um ato de invasão de privacidade e portanto, de quebra de sigilo, utilizando-se dos dados de seus extratos bancários, posto que tal procedimento tem total respaldo legal, não merecendo o auto de infração ser anulado por este motivo.

Pedido de perícia    conversão do julgamento em diligência

A farta documentação trazida pelo Recorrente de fato permite indeferir o pedido de perícia ou conversão do julgamento em diligência. Ocorre que há nos autos, inúmeras cópias de cheques emitidos pelo Recorrente em favor da franqueada ECT (fls. 189 a 394). Às fls. 402 a 415 consta apensada cópia do Livro Caixa da pessoa jurídica. Às fls. 420 consta cópia da DAA do ano calendário de 1998, com informação de que o interessado é detentor de cotas sociais da Papelaria Eldorado Ltda. Todos estes documentos foram apresentados antes da lavratura do auto de infração.

Em sede de impugnação, o feito foi instruído com cópia de contrato social da empresa mencionada e da franquia junto à ECT – Empresa de Correios e Telégrafos (fls. 445 a 464). Às fls. 465 a 563 constam cópias de boletos bancários de pagamento cujo cedente é a ECT. Acompanham o recurso voluntário, inúmeros outros documentos apensados demonstrando a possível procedência dos fatos alegados pelo contribuinte. Os pagamentos realizados pelo Recorrente em favor da ECT, conforme cópias dos cheques apensadas, levam a concluir que o interessado se ressarcia das despesas que pagou em nome da pessoa jurídica da qual é sócio.

#### Conclusão

O conjunto probatório, em suma, aponta para a utilização da conta corrente da pessoa física mantida junto ao Banco Bilbao Viscaya, de n. 003213206-9, agência 0329, para movimentação dos valores de titularidade da pessoa jurídica, permitindo com razoável segurança, concluir pela sua exclusão do lançamento. O mesmo entendimento contudo, não se pode estender às demais contas bancárias, eis que não se consegue correlacionar os fatos alegados e documentos apresentados aos depósitos apontados pela autoridade fiscal.

No que se refere à taxa SELIC, nada há a ser acrescentado à decisão recorrida, cujos fundamentos neste quesito ora adoto integralmente, vez que a sua aplicação decorre da mera aplicação da norma legal vigente, relativa aos juros incidentes no pagamento da obrigação tributária.

Nestas condições, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento os valores depositados na conta corrente mantida pelo interessado no Banco Bilbao Viscaya de n. 003213206-9, ag. 0329.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2009.



Silvana Mancini Karam

